



Lei Complementar 025/2021, de 25 de março de 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 008/2005, que institui o Código Tributário do Município de Floriano-PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Floriano – PI, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 2º. A legislação tributária do Município de Floriano compreende as leis, os decretos e as normas complementares, bem como medidas provisórias, que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.”

“Art. 12. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

“Art.18.....

§1º.....

§2º. Feita a convocação, o contribuinte terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de ser procedido o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I -

II - da data do recebimento, por via postal ou através de qualquer meio eletrônico de comunicação; se a data for omitida, contar-se-á este após a



entrega da intimação à agência postal ou da data do envio da notificação por meio de comunicação eletrônica.;

III.....

“Art.34.....

§1º.....

§ 2º. Serão observados no lançamento dos tributos os valores referenciais definidos nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III deste Código.”

“Art.37.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - dos meios de comunicação eletrônica.”

“Art. 55. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito bancário em conta designada pelo órgão competente, observado o disposto no artigo seguinte.”

“Art.56.....

I -

II - por cheque devidamente compensado;

III -

Parágrafo único.....

“Art. 90. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, assegurando reportar-se somente a fatos ocorridos até a data de publicação da lei específica respectiva.”

Art. 93A. Ficam isentos de taxas, tributos e contribuições, as entidades civis sem fins lucrativos que desempenham atividades de relevante interesse público e de amplo reconhecimento social.

Parágrafo único. As atividades de relévante interesse público e amplo reconhecimento social deverão ser comprovadas através dos seus estatutos e mediante projetos sociais desenvolvidos.

“Art. 97.....

[Handwritten signature]



- I -
- II -
- a)
- b)
- c)
- d)

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.”

“**Art. 100.** Os impostos municipais não incidirão sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.”

“**Art.101**.....

§1º.....

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - coleta de lixo.”

“**Art.115**.....

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos são obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, mediante certidão específica, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.”

“**Art.127**.....

- I
- II

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark





III.....

IV - pertencentes a viúva e/ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobres por atestado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel no município;

.....
.....”
.....

“**Art.133.**.....

VI - desincorporação do ativo permanente de pessoa jurídica, fora das hipóteses previstas no Art. 100 desta Lei;

“**Art.134.**.....

I -

II -

III -

§ 1º. Para fins da não incidência do ITBI na hipótese prevista no Art. 100, desta Lei, considera-se atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores a aquisição, decorrer dos contratos de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

.....
.....”
.....

“**Art. 135.**.....

V- a transmissão decorrente de investidura, de acordo com a Lei Federal nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

“**Art. 138.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, apurado conforme cálculos resultantes da tabela I e II prevista no Anexo II deste Código.

“**Art. 138A.** O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Floriano - PI;

II - dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal–CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre o montante inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.”

“**Art. 145.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

“**Art. 151**.....

I -.....

II -.....

III -.....

§ 1º

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo 1º, caso não exista comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e do total das sub-empregadas já tributadas, ou, ainda, não mereçam fé os documentos apresentados ao fisco municipal, será aplicado o percentual dedutível de no máximo 30% (trinta por cento) sobre a receita total.”

“**Art.153**.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º todos os serviços previstos no Anexo III serão tributados em 5%.

§ 4º

I

II

III

IV





§ 5º As sociedades de profissionais serão tributadas mensalmente em vinte e duas UFMF, por cada profissional sócio ou empregado, que presta serviços em nome da sociedade ou cento e setenta e sete UFMF anualmente, por profissional.

§6º Nos casos em que o profissional não se declarar autônomo ele será tributado de acordo com o §3º do art. 153 deste Código.”

“Art. 168. O processamento das isenções previstas no artigo anterior serão feitas de acordo com as disposições constantes em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.”

“Art. 178.....

I -.....

a)

b)

c) para execução de construção, reconstrução, reforma, ampliação, melhoramento e demolição, bem como auto de conclusão de obras (habite-se) relacionados com bens imóveis, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral;

.....

Parágrafo único. A licença prevista no inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso V deste artigo serão classificadas por meio de parâmetros e critérios, como por exemplo, fator de risco, porte, faturamento e impacto ambiental a serem definidos em Decreto expedido pelo Poder Executivo.”

“Art.179. Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada taxa de licença conforme disposto em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. O Alvará de localização e funcionamento constituirá condição necessária tanto para o funcionamento da atividade a que se predispõe o estabelecimento, bem como para dar cumprimento às obrigações principais e acessórias previstas em Lei.

§ 4º Os estabelecimentos que não possuem o Alvará de localização e funcionamento não poderão se valer desta situação para se eximir da sua obrigação principal, podendo, inclusive, sofrer as penalidades previstas em Lei.”

“Art.181.....

.....

Handwritten signature

Handwritten signature





Parágrafo único. No ano de abertura da empresa, bem como, em caso de mudança de endereço, a taxa será cobrada proporcionalmente ao período equivalente ao mês de abertura e/ou de mudança de endereço até o final do exercício financeiro, respectivamente.”

“Art.183.....
.....
.....”

XIII – outras atividades que exijam licenciamento ambiental, definidas em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, bem como previstas nas legislações ambientais.

.....”
“**Art. 186.** A taxa de licença é devida em todos os casos para execução de construção, reconstrução, reforma, ampliação, melhoramento, auto de conclusão de obras (habite-se), demolição relacionados com bens imóveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, ou serviços diversos no território do Município.”

“**Art. 199 A.** As multas e penalidades relacionadas ao descumprimento das disposições previstas nesta subseção, bem como do disposto na Lei Complementar 012/09, que institui o Código de Postura do Município, serão regulamentadas através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.”

“Art.233.....
.....”

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência originária prevista no *caput* deste artigo, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.”

“Art. 250.....
.....”

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II -

III -”

“Art.267.....
.....
.....”

V.....
.....”

f) não renovar anualmente, no prazo legal, licença para localização e funcionamento: multa equivalente a cinquenta UFMF por ano.

[Handwritten signature]



g) não emitir, imediatamente, após o vencimento da licença prévia, licença definitiva para localização e funcionamento: multa equivalente a cinquenta UFMF.”

“Art.269.....
.....
.....

IV – quando o devedor comparecer antes do início da ação fiscal: 80% (oitenta por cento) da multa aplicada e 50% (cinquenta por cento) de juros aplicados.”

“Art.276.....
.....

Parágrafo único. A Célula constante no *caput* deste artigo será composta pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.”

“Art. 281.....

I

II

Parágrafo único. A Célula constante no *caput* deste artigo será composta pelo Chefe do Executivo Municipal, auxiliado pela Procuradoria Geral do Município, e outros servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos designados por ato do Secretário Municipal de Finanças.”

“Art. 302. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa, que dela deverá constar obrigatoriamente, é de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua expedição, já no caso da certidão positiva é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 309. Para a cobrança de qualquer tributo constante neste Código, aplica-se a Unidade Fiscal do Município de Floriano – UFMF, que será atualizada anualmente mediante Decreto.”

“Art.313.....
.....

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
.....”





Art. 2º Ficam revogados o art. 73, o parágrafo §2º do art. 71, os incisos I, II e III, do §3º do Art. 153 da Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de Dezembro de 2005.

Art. 3º As alterações previstas nesta Lei entrarão em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam alteradas as tabelas I, II, III, IV, VI, VIII, XIII do Anexo II, bem como Anexo III da Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de Dezembro de 2005, que passam a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II – Tabelas de Valores Referenciais

TABELA I

Valores Unitários do metro quadrado para IPTU

IPTU – Para fins do valor unitário do metro quadrado no cálculo do valor venal do imóvel, serão adotados os parâmetros constantes na tabela a seguir:

Descrição	Fator de multiplicação
Valor do m2	
a) do terreno:	0,93 UFMF
b) da edificação:	EM UFMF
- Casa	5,00
- Apartamento	5,00
- Telheiro	1,93
- Galpão	1,93
- Indústria	1,62
- Loja	
- Outros	6,96
	6,96
Topografia:	
a) Plano	1,00
b) Active	0,90
c) Declive	0,80

[Handwritten signature]





Situação:	
a) Esquina	1,10
b) Uma frente	1,00
c) Encravado/vila	0,80
Pedologia:	
a) Alagado	0,60
b) Inundável	0,70
c) Rochoso	0,80
d) Normal	1,00
e) Arenoso	1,90
Valor do metro quadrado de edificação	8.000
Conservação:	
a) Bom	1,00
b) Regular	0,80
c) Precário	0,50
Subtipos:	
a) Isolada/alinhada	0,90
b) Isolada/recuada	1,00
c) Geminada/alinhada	0,70
d) Geminada/recuada	0,80
e) Superposta/alinhada	0,80
f) Superposta/recuada	0,90
g) Conjugada/alinhada	0,80
h) Conjugada/recuada	0,90
Fatores de localização:	
a) 90	5,00
b) 140 a 240	10,00
c) 340	15,00
d) 440	20,00
Descrição	Fator de soma
Características do imóvel:	

Erbesoni



1. Revestimento Externo:	
a) Sem revestimento	0,00
b) Com Revestimento:	
b.1) Pintura a Óleo	23,00
b.2) Caliação	17,00
b.3) Madeira	12,00
b.4) Outros	20,00
2. Pisos:	
a) Terra batida	0,00
b) Cimento	10,00
c) Cerâmica/mosaico	17,00
d) Porcelanato	20,00
e) Outros	24,00
3. Forros:	
a) Inexistente	0,00
b) Estuque/Gesso/PVC	3,00
c) Madeira	3,50
d) Laje	4,00
4. Cobertura:	
a) Palha/zinco	3,00
b) Fibra/cimento	6,00
c) Telha	8,00
d) Laje	10,00
5. Instalação sanitária:	
a) Inexistente	0,00
b) Externa	1,00
c) Interna	2,00
d) Mais de uma	3,00

[Handwritten signature]



6. Instalação elétrica:	
a) Inexistente	0,00
b) Aparente	8,00
c) Embutida	12,00
7. Estrutura: (ORDEM)	
a) Concreto	28,00
b) Alvenaria	18,00
c) Madeira	11,00
d) Metálica	26,00

TABELA II
Avaliação dos imóveis para IPTU/ITBI

CONSIDERANDO que o ITBI, imposto de competência dos municípios, por força do que dispõe nos artigos 156, inciso II, da Constituição Federal e 35 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador o ato de transmissão onerosa dos bens imóveis;

CONSIDERANDO que o artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do ITBI venal dos bens ou direitos transmitidos;

CONSIDERANDO que as avaliações imobiliárias, vistorias, laudos e são trabalhos eminentemente técnicos, atualmente normatizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Dessa forma, os procedimentos de avaliação do valor de mercado, para fins de tributação dos imóveis objeto de transmissão no município de Floriano, será parametrizada pelas normas da ABNT, tais como as NBR's 14653-2, NBR 14653-3.

[Handwritten signature]



TABELA III

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços

Esta taxa será cobrada da forma constante na tabela abaixo, levando-se em consideração a área (localização) determinada nos códigos 1.1 e 1.2 mais (+) a atividade (funcionamento) determinada pelos códigos seguintes, desprezando o relacionado a área quando na própria tabela já vier especificada:

Código	Discriminação	Valor em UFMF
1.1.	Indústrias e produtores, por classe de área(m ²):	
	até 50	30,00
	de 51 a 100	54,00
	de 101 a 300	107,00
	de 301 a 600	167,00
	de 601 a 1.200	191,00
	acima de 1.200	215,00
1.2.	Comerciais, por classe de área(m ²):	
	até 20	25,00
	de 21 a 40	35,00
	de 41 a 80	50,00
	de 81 a 120	65,00
	de 121 a 200	95,00
	de 201 a 400	120,00
	de 401 a 1200	170,00
	acima de 1200	250,00

[Handwritten signature]



1.3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários	310,00
1.3.1	Por Terminal Eletrônico	35,00
1.4.	Hotéis, motéis, pensões e similares	
	até 10 quartos	30,00
	de 11 a 20 quartos	50,00
	de 21 a 30 quartos	100,00
	de 31 a 40 quartos	150,00
	de 41 a 50 quartos	190,00
	acima de 50 quartos	240,00
1.5.	Escritórios e gráficas	55,00
1.6.	Oficinas de consertos em geral e borracharia (área m ²)	
	até 20	10,00
	de 21 a 40	20,00
	de 41 a 100	35,00
	de 101 a 150	50,00
	acima de 150	65,00
	Por Elevador	35,00
1.7.	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação e similares) (área m ²)	
	Até 200	35,00
	de 201 a 400	55,00
	acima de 401	75,00



1.8.	Postos de vendas de combustíveis (área m ² + (quantidade de bombas)	0,5 + 35
1.9	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	140,00
1.10	Tinturaria e lavanderia (por máquina)	35,00
1.11	Estabelecimentos de banho, duchas e massagens	42,00
1.12	Barbearias e salões de beleza (área m ² código 1.2) + (quantidade cadeira)	10,00
1.13	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	10,00
1.14	Hospitais, clínicas, consultórios e similares (m ²) :	
	até 100	55,00
	de 101 a 300	100,00
	de 301 a 600	140,00
	acima de 600	200,00
1.15	Laboratórios de análises clínicas	55,00
1.17	Diversões Públicas:	
	a) Cinemas e teatros:	
	de até 150 lugares	50,00
	acima de 150 lugares	80,00
	b) Restaurantes, boates, churrascarias e similares	



	c) bilhares e quaisquer outros jogos:	30,00
	estabelecimentos com até 3 mesas	30,00
	estabelecimentos com mais de 3 mesas	50,00
1.18.	Empreiteiros e incorporadores	110,00
1.19.	Florestamento e reflorestamento	55,00
1.20.	Abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, serviços de telecomunicações e (excluir serviços gerais autônomos)	100,00
1.21.	Agropecuária:	
	até 100 empregados	55,00
	acima de 100 empregados	90,00
1.22.	Demais atividades sujeitas a licença de localização	40,00
1.23.	Exploração de transporte:	
	a) por veículo de passageiro:	
	ônibus	40,00
	vans	35,00
	táxi	30,00
	mototáxi	20,00
	b) por veículo de carga:	
	pequeno	20,00
	médio	40,00
1.24.	grande	60,00



	Autônomos:	
	Profissional de nível superior e equiparados	55,00
	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	35,00
	Profissional de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	20,00
1.25.		
	Construtoras	80,00
1.26.		
	Locadoras (fitas de VHS, CDs e similares) (em m ²):	
	até 30	20,00
	acima de 30	40,00
1.27.		
	Locadoras de veículos	60,00
1.28.		
	Funerárias	55,00
1.29.		
	Academias (m ²):	
	até 1.000	55,00
	acima de 1.000	70,00
1.30		
	Imobiliárias	55,00

Handwritten signature



TABELA IV
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Autorização para Poda e Corte de Árvore (por Unidade)	60,00
02	Autorização para exploração de Recursos Naturais (por Hectare ou Fração)	60,00
03	Construção civil em unidade familiar	100,00
04	Demais Licenças Prévias	300,00
05	Demais Licenças de Operação	350,00
06	Demais Licenças de Implantação	400,00
07	Recarimbamento ou Cópia de Processo	60,00
08	2ª Via de Licença Expedida	10,00
09	Certidões/Autorizações	60,00
10	Relatório Técnico de Vistoria Ambiental	220,00
11	Laudos/Parecer Técnico	220,00
12	Estabelecimentos que comercializam agrotóxicos	200,00
13	Cadastro de produtos agrotóxicos	200,00
14	Consulta Prévia	220,00
15	Inspeção de índice de fumaça (por veículo inspecionado acima do permitido)	60,00
16	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	
	1.6.1. – Nível I	20,00
	1.6.2 – Nível II	40,00
	1.6.3 – Nível III	60,00



Tabela C1

Parâmetros de Avaliação			
Porte do Empreendimento	Área Construída (m ²)	Capital Social(UFMF)	Nº de Empregados
Pequeno	até 2.000	≤ 600	≤ 50
Médio	> 2.000 ≤ 10.000	> 600 ≤ 8.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 10.000 ≤ 40.000	> 8.000 ≤ 80.000	> 100 ≤ 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

R. Mendes



TABELA VI

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação, inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Autorização Infra Estrutura de Loteamento	0,16/ 100m ²
02	Desmembramento de Área Loteada	0,16/ 100m ²
03	Infra-estrutura em Logradouros Públicos, Drenos, Sargetas, Canalização e qualquer Outro tipo de Escavação	2,43/metro linear
04	Pavimentação/Praças	2,43/m ²
05	Drenagem executada Através de Galerias	2,43/m ²

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Segunda Via de Habite-se por Unidade Habitacional	4,06
02	Segunda Via Alvará de Construção	4,06
03	Laudo, Vistoria de Prédios (por Unidade)	16,26
04	Segunda Via de Alvará de Funcionamento	4,06
05	Cancelamento de Alvará de Funcionamento, Cancelamento de cadastro de Elevadores	5,00
06	Vistoria de Elevador/ cadastro	16,26
07	Solicitação/Certidão/Declaração em Geral	2,03
08	Escavação em Vias Públicas para Corte/Ligação de Água e esgoto (por Unidade)	13,00/m ² (calçamento) 26,00/m ² (asfalto)



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

09	Desentranhamento ou Restituição de Papéis, Documentos juntos à Petição (por página)	0,081
10	Fotocópias de Livros (por página)	0,081
11	Geração de Livros fiscais por não cumprimento de obrigação acessória do contribuinte	1,21/competência
12	Apreensão de animais (por Unidade):	
	a) Pequeno	4,06
	b) Médio	8,12
	c) Grande	12,18
13	Apreensão (por Unidade) e Depósito de veículos (por dia):	
	1. Apreensão:	
	a) Pequeno	8,12
	b) Médio	12,18
	c) Grande	16,24
	2. Depósito:	
	a) Pequeno	2,00
	b) Médio	3,00
	c) Grande	4,00
14	Avaliação de Prédios por Unidade	32,52
15	Autorização para Funcionamento de Parque de Diversões e Circos (até 30 dias)	121,95
16	Ocupação de vias e logradouros públicos (por dia de ocupação)	5,00
17	Segunda via da carta de aforamento	15,00
18	Averbação	10,00
19	Foros:	0,50 +
	a) na zona urbana	0,008/m ²
	b) na zona rural	0,005/m ²
20	Revisão de Limites e Metragens	0,50 + 0,50/m do perímetro

[Handwritten signature]





FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo





decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema do Licitações-E, ficando desde já todos notificados que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Antes de finalizar, o Pregoeiro informou que o presente Termo seria publicado no Diário Oficial dos Municípios para os fins previstos no Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93. Não havendo mais nada a consignar no termo, este foi lido, achado conforme e aprovado, sendo atestado pelo Pregoeiro

Floriano-PI, 29 de março 2021.

Lucas de Souza Santos

LUCAS DE SOUZA SANTOS
PREGOEIRO ELETRÔNICO CPL-PMF
PORTARIA 032/2021

Id:167C24815E6EEE01



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com suporte no art. 10, I, parágrafo único, da Lei nº 1034 de 18 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) para reforço das dotações discriminadas no anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto, não onerando limite do caput do artigo 10, da Lei nº 1034/2020, conf. parágrafo único.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, em 25 de março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo



Prefeitura Municipal de Floriano
Praça PETRÔNIO PORTELA, SN, CENTRO, 64800-000, Floriano-PI
CNPJ: 06.554.067/0001-54

DECRETO Nº 29/2021, de 25 de Março de 2021
ANEXO I - RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES

10.02.08.244.0021.2083	Serviços da Proteção Social Básica (SCFV-PBF)	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	40.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
TOTAL DA AÇÃO		40.000,00
07.01.10.301.0010.2050	Manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB	
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	3.000,00
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo ...	
TOTAL DA AÇÃO		3.000,00
07.01.10.302.0010.2151	Programa Melhor em Casa	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo ...	
TOTAL DA AÇÃO		10.000,00
TOTAL DO ANEXO		53.000,00



Prefeitura Municipal de Floriano
Praça PETRÔNIO PORTELA, SN, CENTRO, 64800-000, Floriano-PI
CNPJ: 06.554.067/0001-54

DECRETO Nº 29/2021, DE 25 de Março de 2021
ANEXO II - RELAÇÃO DE ANULAÇÕES

10.02.08.244.0021.2083	Serviços da Proteção Social Básica (SCFV-PBF)	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
TOTAL DA AÇÃO		40.000,00
07.01.10.301.0010.2050	Manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de		
TOTAL DA AÇÃO		3.000,00
07.01.10.302.0010.2151	Programa Melhor em Casa	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de		
TOTAL DA AÇÃO		10.000,00
TOTAL DO ANEXO		53.000,00

Id:10EFOE9FEB46ECF9



Lei Complementar 025/2021, de 25 de março de 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 008/2005, que institui o Código Tributário do Município de Floriano-PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Floriano - PI, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 2º. A legislação tributária do Município de Floriano compreende as leis, os decretos e as normas complementares, bem como medidas provisórias, que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.”

“Art. 12. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

“Art. 18......

§1º......

§2º. Feita a convocação, o contribuinte terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de ser procedido o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I -

II - da data do recebimento, por via postal ou através de qualquer meio eletrônico de comunicação; se a data for omitida, contar-se-á este após a
(Continua na próxima página)



entrega da intimação à agência postal ou da data do envio da notificação por meio de comunicação eletrônica.;

III -

“Art.34.....”

§1º.....”

§ 2º. Serão observados no lançamento dos tributos os valores referenciais definidos nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III deste Código.”

“Art.37.....”

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - dos meios de comunicação eletrônica.”

“Art. 55. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito bancário em conta designada pelo órgão competente, observado o disposto no artigo seguinte.”

“Art.56.....”

I -

II - por cheque devidamente compensado;

III -

Parágrafo único.....”

“Art. 90. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, assegurando reportar-se somente a fatos ocorridos até a data de publicação da lei específica respectiva.”

Art. 93A. Ficam isentos de taxas, tributos e contribuições, as entidades civis sem fins lucrativos que desempenham atividades de relevante interesse público e de amplo reconhecimento social.

Parágrafo único. As atividades de relevante interesse público e amplo reconhecimento social deverão ser comprovadas através dos seus estatutos e mediante projetos sociais desenvolvidos.

“Art. 97.....”

I -

II -

a)

b)

c)

d)

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.”

“Art. 100. Os impostos municipais não incidirão sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.”

“Art.101.....”

§1º.....”

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - coleta de lixo.”

“Art.115.....”

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos são obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, mediante certidão específica, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.”

“Art.127.....”

I

II

III.....”

IV - pertencentes a viúva e/ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobres por atestado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel no município;

.....”

“Art.133.....”

VI - desincorporação do ativo permanente de pessoa jurídica, fora das hipóteses previstas no Art. 100 desta Lei;

“Art.134.....”

I -

II -

III -

§ 1º. Para fins da não incidência do ITBI na hipótese prevista no Art. 100, desta Lei, considera-se atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores a aquisição, decorrer dos contratos de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

.....”

“Art. 135.....”

V- a transmissão decorrente de investidura, de acordo com a Lei Federal nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

“Art. 138. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, apurado conforme cálculos resultantes da tabela I e II prevista no Anexo II deste Código.

“Art. 138A. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Floriano - PI;

II - dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal–CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre o montante inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.”

“Art. 145. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

“Art. 151.....”

I -

II -

III -

§ 1º.....”

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo 1º, caso não exista comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e do total das sub-empregadas já tributadas, ou, ainda, não mereçam fé os documentos apresentados ao fisco municipal, será aplicado o percentual dedutível de no máximo 30% (trinta por cento) sobre a receita total.”

“Art.153.....”

§1º.....”

§2º.....”

§ 3º todos os serviços previstos no Anexo III serão tributados em 5%.

§ 4º.....”

I

II

III

IV

(Continua na próxima página)



§ 5º As sociedades de profissionais serão tributadas mensalmente em vinte e duas UFMF, por cada profissional sócio ou empregado, que presta serviços em nome da sociedade ou cento e setenta e sete UFMF anualmente, por profissional.

§6º Nos casos em que o profissional não se declarar autônomo ele será tributado de acordo com o §3º do art. 153 deste Código.

“Art. 168. O processamento das isenções previstas no artigo anterior serão feitas de acordo com as disposições constantes em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.”

“Art. 178.....”

I -.....

a).....

b).....

c) para execução de construção, reconstrução, reforma, ampliação, melhoramento e demolição, bem como auto de conclusão de obras (habite-se) relacionados com bens imóveis, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral;

Parágrafo único. A licença prevista no inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso V deste artigo serão classificadas por meio de parâmetros e critérios, como por exemplo, fator de risco, porte, faturamento e impacto ambiental a serem definidos em Decreto expedido pelo Poder Executivo.”

“Art.179. Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada taxa de licença conforme disposto em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. O Alvará de localização e funcionamento constituirá condição necessária tanto para o funcionamento da atividade a que se predispõe o estabelecimento, bem como para dar cumprimento às obrigações principais e acessórias previstas em Lei.

§ 4º Os estabelecimentos que não possuem o Alvará de localização e funcionamento não poderão se valer desta situação para se eximir da sua obrigação principal, podendo, inclusive, sofrer as penalidades previstas em Lei.”

“Art.181.....”

Parágrafo único. No ano de abertura da empresa, bem como, em caso de mudança de endereço, a taxa será cobrada proporcionalmente ao período equivalente ao mês de abertura e/ou de mudança de endereço até o final do exercício financeiro, respectivamente.”

“Art.183.....”

XIII – outras atividades que exijam licenciamento ambiental, definidas em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, bem como previstas nas legislações ambientais.

“Art. 186. A taxa de licença é devida em todos os casos para execução de construção, reconstrução, reforma, ampliação, melhoramento, auto de conclusão de obras (habite-se), demolição relacionados com bens imóveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, ou serviços diversos no território do Município.”

“Art. 199 A. As multas e penalidades relacionadas ao descumprimento das disposições previstas nesta subseção, bem como do disposto na Lei Complementar 012/09, que institui o Código de Postura do Município, serão regulamentadas através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.”

“Art.233.....”

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência originária prevista no caput deste artigo, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.”

“Art. 250.....”

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II -

III -

“Art.267.....”

V.....

f) não renovar anualmente, no prazo legal, licença para localização e funcionamento: multa equivalente a cinquenta UFMF por ano.

g) não emitir, imediatamente, após o vencimento da licença prévia, licença definitiva para localização e funcionamento: multa equivalente a cinquenta UFMF.”

“Art.269.....”

IV – quando o devedor comparecer antes do início da ação fiscal: 80% (oitenta por cento) da multa aplicada e 50% (cinquenta por cento) de juros aplicados.”

“Art.276.....”

Parágrafo único. A Célula constante no caput deste artigo será composta pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.”

“Art. 281.....”

I.....

II.....

Parágrafo único. A Célula constante no caput deste artigo será composta pelo Chefe do Executivo Municipal, auxiliado pela Procuradoria Geral do Município, e outros servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos designados por ato do Secretário Municipal de Finanças.”

“Art. 302. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa, que dela deverá constar obrigatoriamente, é de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua expedição, já no caso da certidão positiva é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 309. Para a cobrança de qualquer tributo constante neste Código, aplica-se a Unidade Fiscal do Município de Floriano – UFMF, que será atualizada anualmente mediante Decreto.”

“Art.313.....”

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Art. 2º Ficam revogados o art. 73, o parágrafo §2º do art. 71, os incisos I, II e III, do §3º do Art. 153 da Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de Dezembro de 2005.

Art. 3º As alterações previstas nesta Lei entrarão em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam alteradas as tabelas I, II, III, IV, VI, VIII, XIII do Anexo II, bem como Anexo III da Lei Complementar nº 008/2005, de 30 de Dezembro de 2005, que passam a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II – Tabelas de Valores Referenciais

TABELA I

Valores Unitários do metro quadrado para IPTU

IPTU – Para fins do valor unitário do metro quadrado no cálculo do valor venal do imóvel, serão adotados os parâmetros constantes na tabela a seguir:

Descrição	Fator de multiplicação
Valor do m2	
a) do terreno:	0,93 UFMF
b) da edificação:	EM UFMF
- Casa	5,00
- Apartamento	5,00
- Telheiro	1,93
- Galpão	1,93
- Indústria	1,62
- Loja	
- Outros	6,96
Topografia:	
a) Plano	1,00
b) Aclive	0,90
c) Declive	0,80

(Continua na próxima página)



Situação:	
a) Esquina	1,10
b) Uma frente	1,00
c) Encravado/vila	0,80
Pedologia:	
a) Alagado	0,60
b) Inundável	0,70
c) Rochoso	0,80
d) Normal	1,00
e) Arenoso	1,90
Valor do metro quadrado de edificação	8.000
Conservação:	
a) Bom	1,00
b) Regular	0,80
c) Precário	0,50
Subtipos:	
a) Isolada/alinhada	0,90
b) Isolada/recuada	1,00
c) Geminada/alinhada	0,70
d) Geminada/recuada	0,80
e) Superposta/alinhada	0,80
f) Superposta/recuada	0,90
g) Conjugada/alinhada	0,80
h) Conjugada/recuada	0,90
Fatores de localização:	
a) 90	5,00
b) 140 a 240	10,00
c) 340	15,00
d) 440	20,00
Descrição	Fator de soma
Características do imóvel:	

1. Revestimento Externo:	
a) Sem revestimento	0,00
b) Com Revestimento:	
b.1) Pintura a Óleo	23,00
b.2) Caiçação	17,00
b.3) Madeira	12,00
b.4) Outros	20,00
2. Pisos:	
a) Terra batida	0,00
b) Cimento	10,00
c) Cerâmica/mosaico	17,00
d) Porcelanato	20,00
e) Outros	24,00
3. Forros:	
a) Inexistente	0,00
b) Estuque/Gesso/PVC	3,00
c) Madeira	3,50
d) Laje	4,00
4. Cobertura:	
a) Palha/zinco	3,00
b) Fibra/cimento	6,00
c) Telha	8,00
d) Laje	10,00
5. Instalação sanitária:	
a) Inexistente	0,00
b) Externa	1,00
c) Interna	2,00
d) Mais de uma	3,00

6. Instalação elétrica:	
a) Inexistente	0,00
b) Aparente	8,00
c) Embutida	12,00
7. Estrutura: (ORDEM)	
a) Concreto	28,00
b) Alvenaria	18,00
c) Madeira	11,00
d) Metálica	26,00

TABELA II
Avaliação dos imóveis para IPTU/ITBI

CONSIDERANDO que o ITBI, imposto de competência dos municípios, por força do que dispõe nos artigos 156, inciso II, da Constituição Federal e 35 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador o ato de transmissão onerosa dos bens imóveis;

CONSIDERANDO que o artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do ITBI venal dos bens ou direitos transmitidos;

CONSIDERANDO que as avaliações imobiliárias, vistorias, laudos e são trabalhos eminentemente técnicos, atualmente normatizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Dessa forma, os procedimentos de avaliação do valor de mercado, para fins de tributação dos imóveis objeto de transmissão no município de Floriano, será parametrizada pelas normas da ABNT, tais como as NBR's 14653-2, NBR 14653-3.

TABELA III

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços

Esta taxa será cobrada da forma constante na tabela abaixo, levando-se em consideração a área (localização) determinada nos códigos 1.1 e 1.2 mais (+) a atividade (funcionamento) determinada pelos códigos seguintes, desprezando o relacionado a área quando na própria tabela já vier especificada:

Código	Discriminação	Valor em UFMF
1.1.	Indústrias e produtores, por classe de área(m²):	
	até 50	30,00
	de 51 a 100	54,00
	de 101 a 300	107,00
	de 301 a 600	167,00
	de 601 a 1.200	191,00
	acima de 1.200	215,00
1.2.	Comerciais, por classe de área(m²):	
	até 20	25,00
	de 21 a 40	35,00
	de 41 a 80	50,00
	de 81 a 120	65,00
	de 121 a 200	95,00
	de 201 a 400	120,00
	de 401 a 1200	170,00
	acima de 1200	250,00

(Continua na próxima página)



1.3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários	310,00
1.3.1	Por Terminal Eletrônico	35,00
1.4.	Hotéis, motéis, pensões e similares	
	até 10 quartos	30,00
	de 11 a 20 quartos	50,00
	de 21 a 30 quartos	100,00
	de 31 a 40 quartos	150,00
	de 41 a 50 quartos	190,00
	acima de 50 quartos	240,00
1.5.	Escritórios e gráficas	55,00
1.6.	Oficinas de consertos em geral e borracharia (área m²)	
	até 20	10,00
	de 21 a 40	20,00
	de 41 a 100	35,00
	de 101 a 150	50,00
	acima de 150	65,00
	Por Elevador	35,00
1.7.	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação e similares) (área m²)	
	Até 200	35,00
	de 201 a 400	55,00
	acima de 401	75,00

1.8.	Postos de vendas de combustíveis (área m²) + (quantidade de bombas)	0,5 + 35
1.9	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	140,00
1.10	Tinturaria e lavanderia (por máquina)	35,00
1.11	Estabelecimentos de banho, duchas e massagens	42,00
1.12	Barbearias e salões de beleza (área m² código 1.2) + (quantidade cadeira)	10,00
		10,00
1.13	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	
1.14	Hospitais, clínicas, consultórios e similares (m²) :	
	até 100	55,00
	de 101 a 300	100,00
	de 301 a 600	140,00
	acima de 600	200,00
1.15	Laboratórios de análises clínicas	55,00
1.17	Diversões Públicas:	
	a) Cinemas e teatros:	
	de até 150 lugares	50,00
	acima de 150 lugares	80,00
	b) Restaurantes, boates, churrasarias e similares	

	c) bilhares e quaisquer outros jogos:	30,00
	estabelecimentos com até 3 mesas	30,00
	estabelecimentos com mais de 3 mesas	50,00
1.18.	Empreiteiros e incorporadores	110,00
1.19.	Florestamento e reflorestamento	55,00
1.20.	Abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, serviços de telecomunicações e (excluir serviços gerais autônomos)	100,00
1.21.	Agropecuária:	
	até 100 empregados	55,00
	acima de 100 empregados	90,00
1.22.	Demais atividades sujeitas a licença de localização	40,00
1.23.	Exploração de transporte:	
	a) por veículo de passageiro:	
	ônibus	40,00
	vans	35,00
	táxi	30,00
	mototáxi	20,00
	b) por veículo de carga:	
	pequeno	20,00
	médio	40,00
	grande	60,00
1.24.		

	Autônomos:	
	Profissional de nível superior e equiparados	55,00
	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	35,00
	Profissional de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	20,00
1.25.	Construtoras	80,00
1.26.	Locadoras (fitas de VHS, CDs e similares) (em m²):	
	até 30	20,00
	acima de 30	40,00
1.27.	Locadoras de veículos	60,00
1.28.	Funerárias	55,00
1.29.	Academias (m²):	
	até 1.000	55,00
	acima de 1.000	70,00
1.30	Imobiliárias	55,00

(Continua na próxima página)



TABELA IV
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Autorização para Poda e Corte de Árvore (por Unidade)	60,00
02	Autorização para exploração de Recursos Naturais (por Hectare ou Fração)	60,00
03	Construção civil em unidade familiar	100,00
04	Demais Licenças Prévias	300,00
05	Demais Licenças de Operação	350,00
06	Demais Licenças de Implantação	400,00
07	Recarimbamento ou Cópia de Processo	60,00
08	2ª Via de Licença Expedida	10,00
09	Certidões/Autorizações	60,00
10	Relatório Técnico de Vistoria Ambiental	220,00
11	Laudo/Parecer Técnico	220,00
12	Estabelecimentos que comercializam agrotóxicos	200,00
13	Cadastro de produtos agrotóxicos	200,00
14	Consulta Prévia	220,00
15	Inspeção de índice de fumaça (por veículo inspecionado acima do permitido)	60,00
16	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	
	1.6.1. – Nível I	20,00
	1.6.2 – Nível II	40,00
	1.6.3 – Nível III	60,00

Tabela C1

Parâmetros de Avaliação			
Porte do Empreendimento	Área Construída (m ²)	Capital Social(UFMF)	Nº de Empregados
Pequeno	até 2.000	≤ 600	≤ 50
Médio	> 2.000 ≤ 10.000	> 600 ≤ 8.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 10.000 ≤ 40.000	> 8.000 ≤ 80.000	> 100 ≤ 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

TABELA VI

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação, inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Autorização Infra Estrutura de Loteamento	0,16/ 100m ²
02	Desmembramento de Área Loteada	0,16/ 100m ²
03	Infra-estrutura em Logradouros Públicos, Drenos, Sargetas, Canalização e qualquer Outro tipo de Escavação	2,43/metro linear
04	Pavimentação/Praças	2,43/m ²
05	Drenagem executada Através de Galerias	2,43/m ²

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Código	Discriminação	Valor em UFMF
01	Segunda Via de Habite-se por Unidade Habitacional	4,06
02	Segunda Via Alvará de Construção	4,06
03	Laudo, Vistoria de Prédios (por Unidade)	16,26
04	Segunda Via de Alvará de Funcionamento	4,06
05	Cancelamento de Alvará de Funcionamento, Cancelamento de cadastro de Elevadores	5,00
06	Vistoria de Elevador/ cadastro	16,26
07	Solicitação/Certidão/Declaração em Geral	2,03
08	Escavação em Vias Públicas para Corte/Ligação de Água e esgoto (por Unidade)	13,00/m ² (calçamento) 26,00/m ² (asfalto)
09	Desentranhamento ou Restituição de Papeis, Documentos juntos à Petição (por página)	0,081
10	Fotocópias de Livros (por página)	0,081
11	Geração de Livros fiscais por não cumprimento de obrigação acessória do contribuinte	1,21/competência
12	Apreensão de animais (por Unidade):	
	a) Pequeno	4,06
	b) Médio	8,12
	c) Grande	12,18
13	Apreensão (por Unidade) e Depósito de veículos (por dia):	
	1. Apreensão:	
	a) Pequeno	8,12
	b) Médio	12,18
	c) Grande	16,24
	2. Depósito:	
	a) Pequeno	2,00
	b) Médio	3,00
	c) Grande	4,00
14	Avaliação de Prédios por Unidade	32,52
15	Autorização para Funcionamento de Parque de Diversões e Circos (até 30 dias)	121,95
16	Ocupação de vias e logradouros públicos (por dia de ocupação)	5,00
17	Segunda via da carta de aforamento	15,00
18	Averbação	10,00
19	Foros:	0,50 +
	a) na zona urbana	0,008/m ²
	b) na zona rural	0,005/m ²
20	Revisão de Limites e Metragens	0,50 + 0,50/m do perímetro

(Continua na próxima página)



21	Vigilância Sanitária: Abate de animais: a) por animal bovino b) por animal não bovino c) por ave Multa por: a) pequena infração b) média infração c) grande infração d) reincidência	2,00 1,00 0,05 22,00 44,00 88,00 valor dobrado
22	Multa por não retirada de documentos após a emissão do DAM: a) até 30 dias b) de 31 a 60 dias c) após 61 dias	5% 10% 15%

TABELA XII
Infrações e Multas

Infrações	Valor das multas em UFMF
Colocação de lixo não acondicionado na rua, calçada, passeio ou via pública	28,00
Colocação de lixo, acondicionado ou não, na rua, calçada, passeio ou via pública, em dia e horário não especificado para a coleta	28,00
Má ou insuficiente vedação do lixo coletado, possibilitando exposição parcial ou integral de seu conteúdo	15,00
Utilização de material impróprio para acondicionamento ou de má qualidade, possibilitando vazamento de líquido de seu conteúdo ou seu rompimento	15,00
Disposição de material cortante imprópriamente acondicionado, expondo à perigo quem o coleta, transporta ou manuseia	28,00
Disponer para coleta lixo em quantidade superior ao volume total de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por unidade contribuinte	15,00
Disponer para coleta material de lixo tóxico, radioativo ou contaminador de qualquer natureza	1.000,00
Disponer lixo para coleta em local diverso da sua residência	28,00
Jogar lixo em imóveis alheios, murados ou não	28,00
Colocar/jogar lixo ou entulhos em espaços públicos tais como terrenos não edificados, estacionamentos ou pátios de imóveis públicos, praças, canteiros, rios, córregos e respectivas margens	150,00
INFRAÇÕES NÃO LISTADAS	150,00

TABELA XIII
Parcelamento de Débitos

Valor do débito em UFMF	Quantidade de parcelas
Até 20,00	Não parcelar
De 20,01 a 100,00	04
De 100,01 a 300,00	08
De 300,01 a 1.200,00	10
De 1.200,01 a 2.400,00	12
De 2.400,01 a 6.000,00	18
De 6.000,01 a 10.000,00	20
De 10.000,01 a 15.000,00	24

De 15.000,01 a 30.000,00	28
De 30.000,01 a 50.000,00	32
Acima de 50.000,00	36

OBS: O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFMF.

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 30/12/2005.

Anexo III – Parâmetros e Alíquotas

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS		
I – Tributação da Empresa:		
Item	Discriminação	Alíquota sobre Receita Bruta
01	Subitens 8.01, 8.02 e 16.01 da lista instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 (Anexo I).	2%
02	6.01 e 10.09 da lista instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 (Anexo I).	3%
03	Subitem;1.01;1.02;1.03;1.04;1.06;1.07;1.08;13.0514.01;14.02;14.03;14.05;14.06. 14.07;14.08;14.09;14.10;14.11;14.12;14.13;17.01 a 17.23;24.01 e 31.01 da lista instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 (Anexo I).	4%
04	Subitens 4.01 a 4.21, 5.01;5.02;5.03;5.04; 5.05;5.06;5.07;5.08;5.09 da lista instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 (Anexo I).	5%
05	Demais serviços constantes na lista instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 (Anexo I), quando prestados por empresas e/ou autônomos não inscritos.	5%
II – Tributação do Profissional Autônomo inscrito:		
Item	Discriminação	Com base na UFMF
01	Profissionais de nível superior ou equiparados	177 UFMF/ano
02	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	54 UFMF/ano
03	Motoristas autônomos	35 UFMF/ano
04	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	17 UFMF/ano
III – Tributação das Sociedades de Profissionais:		
Item	Discriminação	Com base na UFMF
01	Por cada profissional sócio ou empregado, que presta serviços em nome da sociedade	22 UFMF/mês

IV – Tributação de Instalações	Em UFMF
I – Assentamento de postes para qualquer uso, por unidade semestre(meses de junho e dezembro)	1,56
II – Instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos, por unidade/mês.	6,25
III – Assentamento de trilho por quilômetro de via férrea, por ano.	9,37
IV – Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos, ou material tóxico, por Km/ano.	12,50

V – Valores para Expediente e Serviços Públicos Específicos	Em UFMF
Serviços específicos:	
001 - Vistoria, inspeção ou perícia a cargo de servidor público municipal:	
001.1 - Por metro quadrado de imóvel vistoriado;	0,10
001.2 - Por quilograma de material inspecionado ou periciado;	0,04
001.3 - Por local inspecionado;	9,40

(Continua na próxima página)



Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PIBento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:0CC53E36CFA8EFC



Lei Complementar 026/2021, de 25 de março de 2021

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 012/2009, que institui o Código de Posturas Municipal, autorizando o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes a proceder com a interdição cautelar de estabelecimento nos períodos de pandemia”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os art. 275 e 276 do Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 012/2009) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código bem como não cumprimento de normas estabelecidas em Decretos e Lei Municipais que visem assegurar a saúde pública ou enfrentamento de pandemias e surtos de doenças.

Art. 276 – É considerado infrator toda pessoa natural ou jurídica que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 277 do Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 012/2009) o seguinte inciso:

Art. 277.

“VII – interdição cautelar parcial ou total em caso de descumprimento de legislação referente a protocolo para enfrentamento de pandemias.”

Art. 3º. Fica acrescido ao Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 012/2009) o art. 277 – A, com a seguinte redação:

(Continua na próxima página)

001.4 - Por documento ou unidade periciada;	1,00
001.5 - Por evento de inspeção.	9,40
002 - Guarda de bens, mercadorias ou animais em recinto do município, por dia:	1,00
002.1 - Guarda de bens ou mercadorias:	6,25
(por metro cúbico ocupado x número de dias)	4,38
002.2 - Guarda de animais bovinos.	3,13
Equinos, muarezes e azeninos.	
Suínos, caprinos e ovinos.	

016 - Baixa ou cancelamento de inscrição:	
(por ocorrência)	3,13
017 - Revalidação de documentos fiscais:	
(por ocorrência)	1,25
018 - Petições diversas de expedição não obrigatória	
(por ocorrência)	3,13
019 - Carnê de documentos de arrecadação tributária:	

(por carnê)	1,25
020 - Documento de arrecadação avulso:	
(por folha)	0,32
021 - Nota fiscal avulsa:	
(por documento)	0,32
022 - Laudo de análise de alimentos, bebidas, matérias-primas ou aditivos:	
(por ocorrência)	12,50
023 - Certidões diversas:	
(por unidade)	3,13
024 - Elaboração de croquis	
(por unidade)	12,50
025 - Outros serviços não especificados:	
(por unidade)	3,13



Art. 277 – A. A interdição prevista no inc. VII do art. 277 observará aos seguinte procedimento:

I – independará de notificação preliminar podendo ser aplicada de forma imediata e deste que constatado pela autoridade competente o não cumprimento de protocolo referentes ao enfrentamento de pandemias;

II – a interdição cautelar terá duração mínima de 24h (vinte e quatro horas) e o máximo 05 (cinco) dias a contar do sua efetiva concretização.

III – Decorrido prazo de 24h (vinte e quatro horas) poderá o infrator requerer a autoridade que proceda nova vistoria para verificar a adequação aos protocolos ao final da qual poderá ser suspensa a interdição cautelar;

IV – Encerrado o prazo previsto no inc. II o infrator poderá retornar as suas atividades de forma automática, caso nenhuma outra sanção de interdição prevista nesse Código tenha sido aplicada e encontre-se em vigor;

V – A interdição cautelar poderá ser novamente aplicada caso o infrator volte a descumprir os protocolos para enfrentamento de pandemias;

Parágrafo único. Verificado pela autoridade competente ser a hipótese de aplicação de interdição cautelar será lavrado auto específico nos termos previsto no art. 301 desse Código.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:0F8BC9278ABCE99



Lei nº 1040/2021, de 05 de Março de 2021.

Dispõe sobre a denominação de Rua no Município de Floriano, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rua José Cavalcante Sobrinho" a Rua Projetada que passa em frente ao Edifício Josina Rocha, no Bairro Rede Nova, ligando o referido Bairro à BR – 343, nesta cidade.

Art. 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura providencie a devida alteração no cadastro dos logradouros públicos desta cidade, bem como faça a colocação das placas indicativas.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 05 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Miguel Vieira de Barros Lima (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo



Lei nº 1041/2021, de 05 de Março de 2021.

Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "A" do Residencial Amélia Lira, localizada no bairro Taboca, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rua Gentileza Castro", a Rua Projetada "A" do Residencial Amélia Lira, trecho limitado entre a Rua Antonino Freire e a Rua Projetada "H", do mesmo residencial, no bairro Taboca, neste Município.

Art. 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura providencie a devida alteração no cadastro dos logradouros públicos desta cidade, bem como faça a colocação das placas indicativas.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 05 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Edvaldo de Araújo Costa (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:13B59990A35AEC9E



Lei nº 1042/2021, de 05 de Março de 2021.

Institui a Política Pública PRO-MULHER de qualificação de mão-de-obra feminina no Município de Floriano-PI, e adota outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública "Pro-Mulher", de qualificação de mão de obra feminina no Município de Floriano-PI.

§1º A Política Pública será implantada, desenvolvida e executada pelos órgãos municipais competentes, e poderá estabelecer parcerias com outras secretarias e demais órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º A Política Pública "Pro-Mulher" atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art. 3º Os executores do presente projeto, ficam autorizados a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do projeto promovendo as Políticas Públicas "Pro-Mulher".

Art. 4º Para a eficácia do projeto de Política Pública "Pro-Mulher", as entidades envolvidas terão como atribuição, a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - Criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) Da mulher interessada em participar do projeto;

(Continua na próxima página)



b) De empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do projeto de Políticas Públicas "Pro-Mulher";

c) Oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo projeto.

II - Promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) Cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) Curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) Prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Projeto.

III - Divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - Geração de emprego, incentivo e fomento a formação de cooperativas de trabalho.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 05 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Carlos Eduardo Malheiros Kalume (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Art. 4º O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico e estímulo fiscal às empresas, além dos permitidos pela legislação vigente, em razão da participação no Programa, além da autorização prevista no art. 3º.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 05 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Carlos Eduardo Malheiros Kalume (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:0F8BC9278ABCECA1



Lei nº 1044/2021, de 05 de Março de 2021.

Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada nº 73, localizada no bairro Tamboril, e adota outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Gabriel Lopes Sobrinho**, a Rua Projetada nº 73, no bairro Tamboril, neste Município.

Art. 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura providencie a devida alteração no cadastro dos logradouros públicos desta cidade, bem como faça a colocação das placas indicativas.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 05 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria da Vereadora Daguia de Dona Bela (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:10EF0E9FEB46ECA0



Lei nº 1043/2021, de 05 de Março de 2021.

Dispõe sobre o programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer, e adota outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, no âmbito do Município de Floriano-PI, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas, dentre outras:

I - Doação de materiais;

II - Realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;

III - Reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas e/ou lazer;

IV - Realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar termo de parceria com o poder executivo, que expedirá o título de "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" do referido ano de apoio comprovado perante a instituição beneficiada.

Art. 3º As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, inclusive por meio da colocação de placas ou outdoors para divulgação.

Id:1518DF0900E4ECA5



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1045/2021, de 22 de Março de 2021.

Institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Floriano-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Agricultura Familiar" no Município de Floriano-PI, a ser realizada, anualmente, na semana correspondente ao dia 25 de julho, quando é comemorado o "Dia Internacional da Agricultura Familiar".

Art. 2º A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" seguirá as normas definidas pela Lei Federal nº 11.326, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" possui os seguintes objetivos:

I - Apoiar e fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar no Município de Floriano, bem como suas formas associativas e/ou cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II - Promover políticas públicas e ações de apoio visando o fortalecimento e expansão da agricultura familiar no município;

III - Aumentar a visibilidade da agricultura familiar e dos pequenos produtores, destacando a importância desta atividade na economia local;

IV - Incentivar o aperfeiçoamento das técnicas de produção ao agricultor familiar, por meio de cursos, palestras e programas de capacitação;

V - Apresentar e divulgar os produtos originados da agricultura familiar no âmbito municipal;

VI - Criar espaços de debate para os agricultores em questões locais relacionadas com a agricultura familiar e o seu desenvolvimento;

VII - Promover feiras tecnológicas, tanto na sede como em aglomerados rurais do Município de Floriano, como forma de apresentar tecnologias para a agricultura familiar, assim como divulgação das políticas para o setor.

Parágrafo único. A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" deverá ser realizada anualmente pela Prefeitura Municipal de Floriano, em parceria com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 4º Caberá às Secretarias de Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Econômico promover as peças publicitárias relacionadas ao evento e dar ampla divulgação ao mesmo.

Art. 5º As comemorações alusivas à "Semana Municipal da Agricultura Familiar", de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos realizados pelo Município de Floriano.

Art. 6º As diversas ações previstas nesta Lei poderão ser ampliadas e aplicadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse público e a necessidade da administração pública.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 22 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria da Vereador Marcony Alisson Ferreira (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:10EFOE9FE846ECA8



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1046/2021, de 22 de Março de 2021.

Dispõe sobre o Programa Empresa Amiga da Escola, e adota outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Empresa Amiga da Escola" no âmbito do Município de Floriano-PI.

Art. 2º O Programa tem por finalidade autorizar as empresas privadas a investirem, por meio de doações, em obras de reforma e melhorias nas escolas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

§ 1º A definição da escola a ser beneficiada pelo Programa se dará a partir da análise conjunta entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa interessada, contemplando o critério do benefício para o estudante, com a melhoria a ser executada.

§ 2º As doações podem ser feitas por meio de prestação de serviços ou de entrega de materiais para a obra, diretamente à instituição de ensino escolhida.

§ 3º A empresa poderá escolher, ao seu critério, a instituição de ensino que receberá a doação, após a análise e anuência pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A empresa doadora poderá colocar banner com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o tipo de publicidade permitida na instituição de ensino, com delimitações quanto ao modelo, tamanho e quantidade de propagandas permitidas à empresa doadora, conforme especificações abaixo descritas:

I - O banner deverá ter a medida de 1m x 1,20m;

II - Poderá ser afixado na escola, no máximo, 2 (dois) banners, de forma a não prejudicar o andamento normal das atividades pedagógicas.

Art. 4º É vedado publicidade de cunho político-partidário e qualquer conteúdo que vá de encontro ao estatuto da criança e do adolescente.

Art. 5º As empresas deverão ser cadastradas no programa de que trata esta Lei, para efeito de se habilitarem, por ordem de cadastro, a contribuir para o atendimento das demandas de reforma nos educandários e usufruírem o direito à publicidade, assegurado pelo artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 22 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria da Vereador Carlos Eduardo Malheiros Kalume (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:0E2883AF2D32ECB2


FLORIANO
 GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1047/2021, de 22 de Março de 2021.

Institui o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Pública Urbana (Garis), no âmbito do Município de Floriano, e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Urbana (Garis), no Município de Floriano.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei deverá ser realizado, anualmente, na semana em que é celebrado o Dia do Gari (16 de maio) e contará com as seguintes atividades:

- I - Promoção de campanhas e palestras educativas
- II - Realização de produções artísticas pelos alunos nas escolas municipais e particulares, situadas no Município de Floriano, em homenagem ao "Dia do Gari";
- III - Campanha de conscientização sobre o descarte seguro e regular do lixo;
- IV - Incentivo à adesão ao sistema de coleta seletiva; e
- V - Realização de atividades esportivas, culturais e artísticas em homenagem ao "Dia do Gari"

Art. 3º Para a consecução do Programa de que trata esta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios com o Estado e a União, bem como as entidades e instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 22 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
 Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria da Vereador Marcony Alisson Ferreira (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
 Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
 Agente Administrativo

Id:0B61F0BE721EECBC


FLORIANO
 GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1048/2021, de 22 de Março de 2021.

Institui o Programa "Adote um ponto de ônibus", e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", podendo, para tanto, celebrar termo de cooperação com pessoas jurídicas (CNPJ), com o fim de promover a limpeza, conservação e manutenção dos pontos de Ônibus.

Parágrafo único. O termo de cooperação será celebrado no prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por até igual período, podendo as partes denunciá-lo justificadamente a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura providencie a devida alteração no cadastro das vias públicas desta cidade, bem como coloque as placas indicativas.

Art. 3º Todos os pontos de ônibus a serem utilizados, deverão ser padronizados, em estruturas pré-moldadas, disporem de lixeiras, instalados em locais a serem definidos pelo Poder Público Municipal, e todas as despesas de instalação e manutenção, correrão por conta da empresa conveniada e que deverá seguir todos os requisitos da legislação vigente.

Parágrafo único. As normas e instruções técnicas necessárias à implantação do Programa serão definidas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 4º As empresas interessadas em formar o termo de cooperação deverão, através de requerimento protocolizado na Prefeitura Municipal de Floriano, manifestar seu interesse.

Parágrafo único. Havendo interesse manifestado por mais de uma empresa por um mesmo ponto de ônibus, a definição para celebração do termo de cooperação será da competência da Secretária Municipal de Infraestrutura.

Art. 5º A empresa conveniada poderá explorar, pelo tempo que durar o termo de cooperação, publicidade por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único. A empresa vencedora fica expressamente proibida de contratar publicidade com cunho político.

Art. 6º O termo de cooperação poderá ser rescindido:

- I - Por interesse das partes;
- II - No interesse da administração municipal;
- III - No descumprimento, pela empresa, das condições do termo de cooperação fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

Parágrafo único. A empresa deverá retirar a placa indicativa com sua publicidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, baixar a regulamentação necessária à execução do programa.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 22 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
 Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria da Vereador Carlos Eduardo Malheiros Kalume (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
 Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
 Agente Administrativo

Id:04719D649E6CECC1



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1049/2021, de 25 de Março de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Floriano, da digitalização de documentos em meios eletromagnéticos e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Floriano, a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos, observados os preceitos da Lei Federal 12.682, de 09 de julho de 2012.

§ 1º Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º As normas dispostas nesta Lei se estendem às ações desempenhadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O prazo para a implantação dos serviços estabelecidos por esta Lei é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º Compete aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados de suas respectivas gestões.

§ 1º Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º É obrigatória a digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 3º O processo de digitalização e armazenamento de dados deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 2015, os balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal a serem enviados ao Poder Legislativo, nos prazos e forma da legislação vigente, devem ser entregues em meio digital.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados dos balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal, devem ser preservados e arquivados na Prefeitura Municipal, devendo ser disponibilizados para consulta quando necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:030E57EC40E2ECCA



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1050/2021, de 25 de Março de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante venda de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, conforme especifica.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe o Art. 37, inciso I c/c Art. 106, inciso XXV da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar mediante venda, através de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, imóveis de propriedade do Município de Floriano-PI, conforme memoriais descritivos que perfazem o Anexo Único desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subdividir em lotes os imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, sem que haja a necessidade de nova desafetação.

§ 2º Tratando-se de imóvel que necessite de desmembramento, remembramento, especificação, retificação, averbação de construção ou demolição e tudo mais necessário à legalização do registro do imóvel, fica o Poder Executivo autorizado a proceder com as individualizações e regularizações dos imóveis junto ao Cartório de Registro ou transferir todas as despesas decorrentes desta, para o adquirente do imóvel.

§ 3º Previamente à alienação, o poder executivo providenciará a especificação detalhada dos imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, evidenciando no Edital de licitação, a descrição completa do imóvel alienado.

Art. 2º Para fins de atendimento ao contido no Art. 37, I da Lei Orgânica do Município, ficam desafetadas de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, os imóveis no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis será mediante processo de licitação e deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O valor mínimo de venda de cada imóvel é o fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas em todos os casos as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

II - A licitação será realizada na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e o Edital deverá conter todas as informações e condições para as alienações tratadas na presente lei, inclusive no que tange a forma de pagamento.

III - Realizada a arrematação e efetivado o pagamento integral do valor ofertado, o Município, através do Prefeito Municipal ou servidor por ele delegado, outorgará escritura do imóvel, cabendo ao arrematante/adquirente arcar com todas as despesas de escrituração, taxas, emolumentos e tributos.

IV - O valor total do imóvel arrematado poderá ser pago à vista ou em até 06 (seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas.

V - Para fim do disposto no inciso anterior será firmado com o adquirente um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, no qual deverá constar obrigatoriamente, que a Escritura Pública da transferência somente será outorgada após a liquidação total do débito.

VI - O promitente comprador que deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais, no prazo e forma estabelecida no instrumento de contrato, terá cancelada a promessa de compra e venda do imóvel por ele arrematado, retornando o mesmo ao Patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes, sem que assista ao promitente comprador qualquer direito à indenização, devolução do valor pago ou retenção.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins legais e sociais nela previstos.

Art. 4º No caso da licitação resultar deserta ou fracassada para algum imóvel, fica o Poder Executivo autorizado a realizar novo procedimento em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

(Continua na próxima página)



Art. 5º As receitas provenientes dessas alienações serão utilizadas para execução das seguintes obras e investimentos, conforme descrito no Art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos instrumentos de planejamento municipal:

I - Reforma do Mercado Central;

II - Reforma e Climatização da Unidade Escolar Raimundinha de Carvalho, que passará a ser o CIEF – Centro Integral de Educação de Floriano – Raimundinha de Carvalho;

III - Construção da nova sede do Centro de Zoonoses;

IV - Construção do Centro Comercial Assad Kalume;

V - Construção do Centro Comercial São Pedro;

VI - Construção da Central de Transportes.

§ 1º Caso a receita arrecada com as alienações seja insuficiente para a execução das obras listadas nesse artigo, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as prioridades para a execução dos investimentos.

§ 2º Caso os valores arrecadados sejam superiores as despesas para a execução das obras listadas nessa Lei, o saldo remanescente será utilizado em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo
Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO - IMÓVEL I

1 - Dados do Imóvel:

Imóvel onde funciona o Centro de Zoonoses

Proprietário: Prefeitura Municipal de Floriano - PI

UF: PI

Município: Floriano - PI

Área (m²): 5.906,20

Perímetro (m): 310,00

2 - Descrição do imóvel

Imóvel Urbano, com formato retangular, localizado na Rua Agostinho Bertolo Jose de Lima, S/N, no bairro Tabocas, com benfeitorias e área total de 5.906,20m².

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 9250631,11 m e

E 716347,17 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -45, localizado a Rua Agostinho Bertolo Jose de Lima;

Deste, segue confrontando com Rua Demerval Neiva de Sousa, com os seguintes azimute plano e distância: 1°13'27,81" e 85,00m até o vértice Pt1, de coordenadas N 9250716,09 m e

E 716348,98 m;

Deste, segue confrontando com Rua Agostinho Bertolo Jose de Lima, com os seguintes azimute plano e distância: 104°41'23,42" e 80,00m até o vértice Pt2, de coordenadas

N 9250695,81 m e E 716426,37 m;

Deste, segue confrontando com Rua Projetada SN, com os seguintes azimute plano e distância: 191°17'54,38" e 80,00m até o vértice Pt3, de coordenadas N 9250617,36 m e

E 716410,69 m;

Deste, segue confrontando com Rua Projetada SN 2, com os seguintes azimute plano e distância: 282°13'4,31" e 65,00m até o vértice Pt0, de coordenadas N 9250631,11 m e

E 716347,17 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como DATUM WGS 84.

Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO - IMÓVEL II

1 - Dados do Imóvel:

Imóvel: Terreno onde funciona a Garagem da Prefeitura

Proprietário: Prefeitura Municipal de Floriano - PI

UF: PI

Município: Floriano - PI

Área (m²): 920,75

Perímetro (m): 143,00

2 - Descrição do imóvel

Imóvel Urbano, com formato trapezoidal, localizado na esquina da Av. Eurípedes de Aguiar com Av. Sen. Dirceu Arcoverde, S/N, com frente para Rua Eurípedes de Aguiar, no bairro Irapuá I, com benfeitorias e área total de 920,75m².

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 9251319,89 m e

E 717196,19 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -45, localizado à Av. Eurípedes de Aguiar esquina com Av. Sen. Dirceu Arcoverde, S/N;

Deste, segue confrontando com Terras de quem tem direito, com os seguintes azimute plano e distância: 186°00'59,35" e 55,00m até o vértice Pt1, de coordenadas N 9251265,19 m e

E 717190,42 m;

Deste, segue confrontando com Av. Eurípedes de Aguiar, com os seguintes azimute plano e distância: 268°07'27,08" e 12,00m até o vértice Pt2, de coordenadas N 9251264,80 m e

E 717178,43 m;

Deste, segue confrontando com Av. Sen. Dirceu Arcoverde, com os seguintes azimute plano e distância: 355°31'58,75" e 54,00m até o vértice Pt3, de coordenadas N 9251318,63 m e

E 717174,22 m;

Deste, segue confrontando com Rua Defalla Attem, com os seguintes azimute plano e distância: 86°43'58,39" e 22,00m até o vértice Pt0, de coordenadas N 9251319,89 m e

E 717196,19 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como DATUM WGS 84.

Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO - IMÓVEL III

1 - Dados do imóvel:

Imóvel onde funcionava a antiga Rodoviária de Floriano - PI

Proprietário: Prefeitura Municipal de Floriano - PI

UF: PI

Município: Floriano - PI

Área (m²): 7.081,90

Perímetro (m): 342,18

2 - Descrição do imóvel

Imóvel Urbano, localizado em frente a margem direita da BR 343/ Av. Calixto Lobo, no bairro cancela, próximo do sinal da entrada da cidade, com benfeitorias e área total de 0,67115ha (6.711,50m²).

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 9250544,38 m e E 720037,76 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -45, localizado a frente da BR 434/Av. Calixto Lobo;

Deste, segue confrontando com Rua lateral "DA TERRA/DO MATO", com os seguintes azimute plano e distância: 302°26'18,38" e 43,65m até o vértice Pt1, de coordenadas N 9250567,80 m e E 720000,92 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 315°14'14,09" e 6,83m até o vértice Pt2, de coordenadas N 9250572,65 m e E 719996,11 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 324°55'19,31" e 7,10m até o vértice Pt3, de coordenadas N 9250578,46 m e E 719992,03 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 345°50'6,31" e 7,56m até o vértice Pt4, de coordenadas N 9250585,79 m e E 719990,18 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 5°16'1,85" e 7,84m até o vértice Pt5, de coordenadas N 9250593,60 m e E 719990,90 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 17°20'37,44" e 6,64m até o vértice Pt6, de coordenadas N 9250599,94 m e E 719992,88 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 38°28'32,49" e 10,21m até o vértice Pt7, de coordenadas N 9250607,93 m e E 719999,23 m;

Deste, segue confrontando com Rua lateral da GOODYEAR, com os seguintes azimute plano e distância: 47°42'31,94" e 72,60m até o vértice Pt8, de coordenadas N 9250656,78 m e E 720052,94 m;

Deste, segue confrontando com Espaço Cidadão, com os seguintes azimute plano e distância: 137°59'23,86" e 78,62m até o vértice Pt9, de coordenadas N 9250598,37 m e E 720105,55 m;

Deste, segue confrontando com BR 343/ Av. Calixto Lobo, com os seguintes azimute plano e distância: 220°57'23,68" e 45,85m até o vértice Pt10, de coordenadas N 9250563,74 m e E 720075,50 m;

Deste, segue confrontando com Unidade de polícia, com os seguintes azimute plano e distância: 310°41'10,61" e 16,00m até o vértice Pt11, de coordenadas N 9250574,17 m e E 720063,37 m;

Deste, segue confrontando com Unidade de polícia, com os seguintes azimute plano e distância: 220°41'10,61" e 39,28m até o vértice Pt0, de coordenadas N 9250544,38 m e E 720037,76 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como DATUM WGS 84.

Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

(Continua na próxima página)

Id:05D4E2DCFB6ECD8



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1051/2021, de 25 de Março de 2021.

Concede estímulos fiscais no Município de Floriano-PI à implementação do programa habitacional instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, denominado "Casa Verde e Amarela" e dá outras providências.

Programa "Casa Verde e Amarela" ou outra lei que se lhes alterou ou que vier a substituir qualquer deles(as).

Art. 5º A dispensa contida na presente Lei terá sua eficácia e validade enquanto perdurar o programa federal "Casa Verde e Amarela" ou outro à semelhança deste associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões e de habitabilidade e de qualidade de vida da população (*caput* do art. 1º da Lei 14.118/2021).

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Floriano o sistema de estímulos fiscais destinados ao Programa Habitacional "Casa Verde e Amarela", criado pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei o Programa Habitacional "Casa Verde e Amarela" no Município de Floriano-PI, na hipótese de contratação de operações e financiamento habitacional (§1º do art. 1º da Lei Federal 14.118, de 12/01/2021) gozará:

I - TAXAS DE LICENÇA: para edificação de moradias particulares, de loteamentos com seus respectivos arruamentos e de habite-se, a isenção será total a contar da fixação da área destinada ao programa até a liberação do Termo de "Habite-se";

II - ISSQN: incidente sobre a elaboração do projeto a ser executado, excetuando-se o devido pelo terceirizado, caso em que a construtora e/ou incorporadora assume a condição de responsável solidária pelo recolhimento do tributo;

III - IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: isenção total desde a aquisição de imóvel(is) destinado(s) à implementação do Programa até a realização do(s) contrato(s) de financiamento residencial gerenciado pelo Governo Federal através de seus agentes e custeado por recursos orçamentários, de fundos habitacionais, do FGTS e de outros que se lhe assemelharem (art. 6º da Lei 14.118/2021);

IV - ISS: isenção sobre estudos, projetos e obras contratadas, através de seu agente gestor para a(s) empresa(s), incorporadora(s) contratada(s) para edificação do(s) imóvel(is) objetivado(s) pelo programa;

V - ITBI: isenção total sobre as operações de aquisição de imóvel(is) residencial(is) àquele(s) com renda mensal dentro da faixa de até três (3) salários mínimos vigentes, atualmente (ano de 2021) expressado no valor (SM: R\$ 1.100,00 x 3 = R\$ 3.300,00) de três mil e trezentos reais (R\$ 3.300,00).

Parágrafo único. A dispensa do recolhimento do ITBI a que se refere o inciso V, do art. 2º, se aplica, unicamente, à primeira transação imobiliária ocorrida com imóvel(is) construído(s) através do Programa Habitacional "Casa Verde e Amarela" observada a ressalva contida no art. 5º desta lei.

Art. 3º O Município de Floriano poderá, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, contribuir com o Programa Habitacional mediante:

I - Indicação de terrenos de terceiros que possam ser utilizados no aludido programa;

II - Oferecimento de projetos arquitetônicos para implementação em terrenos selecionados pelo Município;

III - Indicação de terrenos localizados na zona urbana ainda que não estejam satisfatória e plenamente regularizados mas que considerados como de zona especial de interesse social, no âmbito do programa federal.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei o Código Tributário do Município, o Código de Obras e Edificações, o Plano Diretor da Cidade, a Lei Federal 14.118/2021, publicada no Diário Oficial da União, na data de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o

Id:01AB1273E358ECD8



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Lei nº 1052/2021, de 25 de Março de 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal e ainda de acordo com o disposto no art. 34, IV da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Floriano - CACS-FUNDEB.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

(Continua na próxima página)



III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - Criar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo conselho instituído na presente Lei.

§ 1º O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, devendo a resposta ocorrer em prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Floriano;

III - Atestar funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração do Município a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 7º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - Pelo Conselho dos Conselhos de Escola (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente o representante do Poder Executivo do município.

Art. 10. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - Será considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas a quem confiarem ou deles receberem informações;

IV - Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 11. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O município disponibilizará sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

I - Nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - Oferecer os dados cadastrais relativos à criação e a composição do conselho.

Art. 16. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 17. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições previstas na Lei nº 14.113/2020.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Id:0047CCFB85CEECE4



Lei nº 1053/2021, de 25 de Março de 2021.

Dispõe sobre denominação da Rua Projetada "16" do residencial Filadelfo Castro, localizada no bairro Meladão, e adota outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Rua São Francisco**, a Rua Projetada 16 do Residencial Filadelfo Castro, trecho limitado entre a Rua Projetada 12 e a Avenida Principal do mesmo residencial, no bairro Meladão, neste município.

Art. 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura providencie a devida alteração no cadastro dos logradouros públicos desta cidade, bem como coloque as placas indicativas.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano-PI, em 25 de Março de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Edvaldo de Araújo Costa (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2021.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo